

Decisão

0028513-66.2024.8.16.0017

I - Por força do determinado no Decreto Judiciário n.177/2026-P-SEP, estes autos foram redistribuídos a essa 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em 13 de maio de 2026, como se vê da Certidão de mov.238.

II - Veio aos autos manifestação da Administradora Judicial, mov. 178, por meio da qual informou o resultado da Assembleia Geral de Credores, Ata em mov. 178.2, realizada em continuação da segunda convocação, no dia 02 de dezembro de 2025, ocasião em que foi submetido à deliberação dos credores o Plano de Recuperação Judicial e respectivo modificativo apresentados pelas devedoras.

Cram down

Submetido o plano à deliberação, não houve aprovação pelo quórum ordinário previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, em razão da rejeição pela Classe III — credores quirografários.

De acordo com a manifestação da Administradora Judicial, o resultado da votação foi o seguinte: na Classe II — credores com garantia real — houve aprovação de 100% dos créditos presentes, correspondentes a R\$ 6.157.634,13, e 100% dos credores presentes; na Classe III — credores quirografários — houve aprovação por 43,71% dos créditos presentes, correspondentes a R\$ 3.015.329,14, de um total de R\$ 6.897.910,73, e por 40% dos credores presentes, isto é, 2 de 5 credores; e, na Classe IV — microempresas e empresas de pequeno porte — houve aprovação por 100% dos créditos



Decisão

presentes, correspondentes a R\$ 207.525,19, e por 100% dos credores presentes.

A Administradora Judicial informou, ainda, que, diante da rejeição do plano pela Classe III, submeteu aos credores a intenção de apresentação de plano alternativo de credores e a constituição de Comitê de Credores, não havendo manifestação dos interessados.

É o breve relatório.

A rejeição do plano por uma das classes de credores não conduz, automaticamente, à convolação da recuperação judicial em falência, nem implica, por si só, a inviabilidade jurídica do soerguimento empresarial.

A Lei nº 11.101/2005 prevê mecanismo específico para hipóteses em que, embora não alcançado o quórum ordinário do art. 45, exista adesão economicamente relevante e interclassista suficiente para legitimar a superação da dissidência parcial, trata-se do instituto usualmente denominado *cram down*, disciplinado pelo art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A finalidade do instituto é impedir que a manifestação negativa de uma classe, quando não absoluta e quando contrastada por aprovação relevante no conjunto dos credores presentes, converta-se em veto intransponível à solução recuperacional.

O *cram down* não elimina a soberania da Assembleia Geral de Credores, mas a submete aos limites normativos expressamente fixados pelo legislador, funcionando como técnica de preservação da racionalidade coletiva do procedimento deliberativo.

Nesse sentido, o art. 58, § 1º, I, da Lei nº 11.101/2005 exige o voto favorável de credores que representem mais da



Decisão

metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes. O requisito busca verificar se, considerado o universo global dos credores votantes, a proposta recebeu apoio econômico majoritário, de modo a afastar a hipótese de imposição judicial de plano sem respaldo patrimonial minimamente significativo.

No caso concreto, conforme informado pela Administradora Judicial com base no laudo de votação, as recuperandas obtiveram voto favorável de credores representantes de **70,31% dos créditos presentes à assembleia**, percentual superior à metade exigida pelo art. 58, § 1º, I, da Lei nº 11.101/2005. O primeiro requisito objetivo, portanto, encontra-se preenchido.

O art. 58, § 1º, II, por sua vez, exige a aprovação de três classes de credores ou, havendo somente três classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos duas delas, sempre nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese dos autos, participaram da votação credores das Classes II, III e IV. O plano foi aprovado pela Classe II — credores com garantia real — e pela Classe IV — microempresas e empresas de pequeno porte —, tendo sido rejeitado apenas pela Classe III — quirografários. **Assim, havendo três classes com credores votantes e aprovação por duas delas**, resta igualmente atendido o requisito do art. 58, § 1º, II, da Lei nº 11.101/2005.

O terceiro requisito, previsto no art. 58, § 1º, III, impõe que, na classe que houver rejeitado o plano, haja voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. A exigência é relevante porque impede a superação judicial de



Decisão

uma rejeição integral ou substancialmente unânime dentro da classe dissidente.

Também esse requisito está presente. **Na Classe III, que rejeitou o plano, houve aprovação por 43,71% dos créditos presentes e por 40% dos credores presentes, correspondentes a 2 dos 5 credores votantes.** Desse modo, a rejeição da Classe III não se revelou absoluta, havendo adesão superior ao terço legalmente exigido.

A análise aritmética da deliberação assemblear, portanto, demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Cumprir observar, porém, que o preenchimento dos requisitos numéricos do art. 58, § 1º, não implica homologação automática do plano, nem dispensa o controle judicial de legalidade, especialmente diante do disposto no art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Esse controle, todavia, deve ser compreendido nos seus limites próprios. Ao Poder Judiciário não cabe substituir os credores no exame da conveniência econômica do plano, da suficiência negocial das condições de pagamento, do percentual de deságio, do prazo de carência ou da atratividade comercial da proposta, matérias que, em regra, pertencem ao âmbito da autonomia privada coletiva exercida na Assembleia Geral de Credores.

A intervenção judicial, nesse campo, limita-se ao exame de legalidade, à verificação de eventual fraude, abuso de direito, violação à paridade entre credores em situação



Decisão

equivalente, afronta a normas cogentes ou supressão ilegítima de garantias e direitos indisponíveis.

A própria disciplina do art. 58, §§ 1º e 2º, confirma essa separação. De um lado, o legislador admite que o plano rejeitado por determinada classe possa, ainda assim, conduzir à concessão da recuperação judicial, desde que alcançado grau suficiente de adesão global, interclassista e intraclassista. De outro, preserva o controle judicial sobre eventual tratamento diferenciado ilegítimo justamente para impedir que o cram down seja utilizado como instrumento de imposição de cláusulas discriminatórias aos credores que compõem a classe dissidente.

No caso concreto, a Administradora Judicial submeteu ao Juízo a possibilidade de concessão da recuperação judicial por cram down, diante do atendimento dos requisitos previstos no art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, ressalvando, contudo, a necessidade de controle judicial de legalidade do plano e a apresentação das certidões negativas de débitos, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Também consta da manifestação da Administradora Judicial que os credores Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal apresentaram ressalvas, registradas no laudo de votação, circunstância que recomenda a preservação expressa dessas ressalvas para posterior análise, se necessário, sem que tal fato, por si só, afaste o reconhecimento dos requisitos objetivos do quórum alternativo.

Controle de Legalidade:

Resta, contudo, examinar o requisito do art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a recuperação judicial somente poderá ser concedida, com base no § 1º, se o plano



Decisão

não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Esse ponto é especialmente relevante no caso concreto, porque o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial instituiu a figura dos chamados credores parceiros ou financiadores, divididos, em linhas gerais, entre fornecedores e instituições financeiras.

A criação de subclasses, por si só, não é ilegal. Ao contrário, o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 autoriza tratamento diferenciado a credores que continuem fornecendo bens ou serviços após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários à manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável em relação à continuidade da relação comercial.

A diferenciação também pode ser admitida quando fundada em critérios objetivos, transparentes e acessíveis aos credores que se encontrem na mesma situação jurídica e econômica, especialmente quando voltada à obtenção de novos recursos, manutenção de fornecimento essencial, preservação de fluxo operacional ou continuidade de serviços indispensáveis à atividade empresarial.

O que a Lei nº 11.101/2005 não admite é a criação de benefício condicionado ao comportamento do credor em assembleia, de modo que o voto favorável ao plano funcione como requisito para acesso a condições mais vantajosas.

Essa distinção é central. É lícito tratar de modo distinto credores que, após o pedido de recuperação judicial, forneçam insumos, concedam novo crédito, restabeleçam serviços financeiros ou assumam obrigações novas e objetivamente úteis à preservação da empresa.



Decisão

Não é lícito, porém, premiar o credor que vota favoravelmente ao plano ou punir o credor dissidente com condições mais gravosas.

O voto em Assembleia Geral de Credores deve ser livre, informado e exercido segundo a avaliação econômica do credor, não podendo ser objeto de constrangimento indireto por meio de cláusula que vincule melhores condições de pagamento à aprovação da proposta.

Nesse ponto, assiste razão à Administradora Judicial ao apontar a ilegalidade da **cláusula 8.4.4.1** do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial. Referida cláusula prevê que as instituições financeiras interessadas na continuidade da prestação de serviços financeiros ao Grupo Cirúrgica Paraná, **desde que votem de modo favorável ao Plano de Recuperação Judicial**, terão condições diferenciadas para o recebimento de seus créditos. A redação, ao condicionar o acesso à subclasse mais benéfica ao voto favorável, cria estímulo indevido à aprovação do plano, interfere na liberdade de voto e estabelece tratamento desigual entre credores da mesma classe com base em critério juridicamente ilegítimo.

Por isso, a **cláusula 8.4.4.1** deve ser parcialmente glosada, para excluir a expressão que condiciona a condição de credor colaborativo instituição financeira ao voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial.

A subclasse poderá subsistir apenas se interpretada de modo objetivo, impessoal e acessível a todos os credores que preencham os requisitos materiais nela previstos, independentemente do voto proferido na Assembleia Geral de Credores.

Essa solução preserva, ao mesmo tempo, a utilidade econômica da cláusula, a possibilidade legal de tratamento



Decisão

diferenciado a credores que contribuam para a continuidade da atividade empresarial e a liberdade de voto dos credores, afastando o vício apontado pela Administradora Judicial. Em outras palavras, não se anula toda a disciplina dos credores colaboradores, mas apenas o requisito ilícito que vincula o benefício ao voto favorável.

Passa-se, portanto, à análise das demais cláusulas indicadas pela Administradora Judicial como merecedoras de atenção.

Em relação aos créditos trabalhistas controvertidos, especialmente ao item **4.1.2**, deve-se conferir interpretação conforme à Lei nº 11.101/2005. É legítimo que créditos ilíquidos, controvertidos ou dependentes de decisão judicial somente sejam pagos após sua liquidação, habilitação ou definição no incidente próprio.

Todavia, tal disciplina não pode impedir a formação do título executivo judicial decorrente da decisão concessiva da recuperação judicial, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, nem tornar indefinida ou indeterminável a obrigação. Assim, os créditos trabalhistas controvertidos deverão observar as condições do plano após sua definitiva liquidação e inclusão no quadro de credores, sem prejuízo da formação do título judicial quanto às obrigações previstas no plano e sem supressão da competência do juízo trabalhista para apuração do crédito, quando cabível.

A mesma interpretação deve ser aplicada aos itens **5.2.3, 6.2.3 e 7.2.3**, relativos a créditos com garantia real, quirografários e de microempresas ou empresas de pequeno porte cuja existência, classificação ou valor estejam submetidos a impugnação ou controvérsia.



Decisão

Eventuais incongruências redacionais quanto ao valor a ser pago ou ao termo inicial de pagamento não autorizam interpretação que reduza indevidamente crédito reconhecido por decisão judicial, nem que indefina o início do cumprimento da obrigação.

Assim, uma vez definitivamente reconhecido o crédito, seu titular deverá receber segundo a classe e as condições aplicáveis no plano, computando-se o termo inicial de pagamento a partir da definitiva habilitação, inclusão ou retificação no quadro de credores, observadas as parcelas vencidas e, quando já vencidas segundo a lógica do plano, a regularização nos termos nele previstos, sem prejuízo de deliberação judicial específica se necessário.

Quanto à disciplina dos créditos não sujeitos, o plano deve ser interpretado estritamente à luz do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial não podem ser compulsoriamente submetidos às condições do plano, nem sofrer deságio, novação, suspensão, alteração de vencimento ou restrição de exercício de direitos por força da homologação judicial.

É possível, evidentemente, que o credor extraconcursal adira voluntariamente às condições do plano, mediante manifestação expressa e inequívoca. O que não se admite é sujeição compulsória.

Por essa razão, o item **12.14**, na parte em que impede credores não sujeitos de registrar ou inscrever as devedoras em cadastros de proteção ao crédito, deve ser declarado ineficaz em relação aos créditos extraconcursais e aos credores não sujeitos à recuperação judicial.

A vedação de negativação pode produzir efeitos em relação a créditos sujeitos ao plano e abrangidos pela novação



Decisão

recuperacional, desde que cumpridas as obrigações nele previstas; não pode, contudo, atingir credores excluídos dos efeitos da recuperação judicial pelo art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, salvo adesão expressa.

Também merecem controle de legalidade os itens **12.1, 12.2 e 12.11**, naquilo que pretendam estender os efeitos da novação, da quitação ou da extinção de obrigações a coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou terceiros sem anuência expressa do respectivo credor.

A recuperação judicial opera novação em relação às obrigações do devedor sujeitas ao plano, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, mas não extingue, por si só, as garantias prestadas por terceiros, nem impede o credor de exercer seus direitos contra coobrigados e garantidores, conforme expressamente preservado pelo art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, as cláusulas que disponham sobre novação, quitação, liberação de garantias, suspensão de exigibilidade ou extinção de obrigações devem ser interpretadas como eficazes apenas em relação às recuperandas e aos créditos sujeitos ao plano, não alcançando coobrigados, garantidores, fiadores, avalistas, codevedores solidários, sócios ou terceiros que não tenham anuído expressamente.

Fica preservado, portanto, o direito dos credores de perseguir seus créditos contra terceiros obrigados, nos limites dos respectivos instrumentos obrigacionais e garantias constituídas.

A mesma diretriz se aplica à eventual previsão de supressão, substituição ou limitação de garantias reais ou pessoais. Tais garantias somente poderão ser consideradas liberadas, substituídas ou modificadas em relação ao credor que



Decisão

expressamente anuiu com essa consequência, não sendo suficiente, para tanto, a aprovação majoritária do plano ou a concessão da recuperação judicial por cram down.

Quanto ao item **12.17**, que disciplina o inadimplemento do plano, a cláusula deve ser interpretada em conformidade com os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. É possível que o plano preveja prazo razoável para purgação da mora, bem como mecanismos de saneamento do inadimplemento, desde que tais disposições não eliminem o controle judicial, não impeçam a atuação da Administradora Judicial, não suprimam o direito dos credores de notificarem o descumprimento e não afastem a consequência legal da convocação em falência quando configurado o descumprimento de obrigação assumida no plano durante o período de fiscalização judicial.

Assim, a previsão de prazo de 30 dias para purgação da mora não é, em si mesma, ilegal, desde que compreendida como mecanismo de regularização espontânea antes do reconhecimento judicial do descumprimento.

Todavia, a cláusula não poderá ser interpretada como impedimento à imediata comunicação do inadimplemento pela Administradora Judicial, pelos credores ou pelo Ministério Público, nem como obstáculo à convocação da recuperação judicial em falência nas hipóteses legais.

Eventual convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alteração do plano dependerá de apreciação judicial e não suspenderá automaticamente os efeitos legais do descumprimento, salvo decisão expressa deste Juízo.

No tocante às cláusulas de alienação, oneração ou arrendamento de ativos, o plano deve ser interpretado em



Decisão

harmonia com os arts. 66, 66-A, 142 e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 11.101/2005. A aprovação do plano não constitui autorização judicial genérica e irrestrita para alienação de bens ou oneração de ativos relevantes sem controle jurisdicional. Alienações de bens ou direitos integrantes do ativo não circulante, operações que possam comprometer a atividade empresarial, disposição de bens gravados por garantia real, constituição de ônus relevantes ou atos que possam impactar substancialmente os credores deverão observar autorização judicial específica, prévia manifestação da Administradora Judicial quando necessária, preservação dos direitos dos credores titulares de garantias e o procedimento legal aplicável.

Da mesma forma, eventual previsão de avaliação simplificada ou dispensa de laudo formal não poderá ser utilizada para afastar o dever de transparência, a fiscalização da Administradora Judicial e o controle do Juízo quanto à regularidade, razoabilidade econômica e conformidade legal da alienação.

O plano pode estabelecer diretrizes gerais para a reorganização patrimonial, mas não pode eliminar controles legais impostos à disposição de ativos durante a recuperação judicial.

No que se refere ao tratamento dos credores colaboradores, fornecedores, financiadores ou instituições financeiras, reconhece-se a legalidade abstrata da criação de subclasses fundadas em critérios objetivos, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

A distinção, contudo, somente será válida se o acesso à subclasse estiver vinculado a condutas efetivas e posteriores de colaboração com a recuperação judicial, tais como fornecimento continuado de bens ou serviços essenciais,



Decisão

concessão de novos recursos, abertura ou manutenção de linhas de crédito, prestação de serviços financeiros indispensáveis ou repactuação objetivamente útil à preservação da empresa.

Fica expressamente afastada qualquer interpretação que condicione o ingresso ou permanência na subclasse ao voto favorável ao plano.

Sanadas as ilegalidades mediante glosa parcial e interpretação conforme, não se verifica vício remanescente capaz de impedir a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial por *cram down*.

A solução preserva a vontade majoritária possível, respeita os quóruns alternativos do art. 58, § 1º, afasta o tratamento desigual vedado pelo § 2º do mesmo dispositivo e mantém hígido o controle jurisdicional sobre as cláusulas incompatíveis com normas cogentes.

Da CND:

As recuperandas apresentaram, em mov. 225, certidões negativas de débito em relação às Fazendas Federal e Estadual.

Em relação à Fazenda Municipal de Umuarama apresenta documentação para o fim de regularização fiscal.

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo legal sem objeção, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

A exigência legal não pode ser simplesmente ignorada pelo Juízo, pois constitui requisito previsto expressamente pelo legislador para a concessão da recuperação judicial. Todavia, sua aplicação deve ser compatibilizada com a



Decisão

finalidade do sistema recuperacional, especialmente com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que orienta a preservação da empresa viável, a manutenção da fonte produtora, dos empregos, da arrecadação futura e dos interesses dos credores.

A interpretação do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 deve observar a realidade prática do processo recuperacional.

Em muitos casos, a empresa em crise não dispõe, no momento imediatamente posterior à aprovação do plano, de plena regularidade fiscal já formalizada, embora esteja em processo concreto de negociação, parcelamento, transação ou outra modalidade legítima de composição do passivo tributário.

Nessas hipóteses, a exigência automática e inflexível da certidão negativa, sem consideração das medidas efetivamente adotadas para regularização fiscal, pode conduzir à frustração da própria finalidade da recuperação judicial, convertendo exigência instrumental em obstáculo absoluto ao soerguimento.

Isso não significa dispensar a regularidade fiscal, nem afastar o comando do art. 57. Significa apenas reconhecer que, comprovadas tratativas concretas, documentadas e atuais de regularização do passivo tributário, é possível admitir, de forma excepcional e provisória, tal documentação como demonstração suficiente de cumprimento em curso da exigência legal, condicionando-se a manutenção da recuperação judicial à efetiva regularização no prazo fixado pelo Juízo.

No caso concreto, os documentos apresentados indicam a existência de tratativas voltadas à regularização fiscal das recuperandas junto ao Município de Umuarama, revelando providência concreta e atual destinada ao equacionamento do passivo tributário.



Decisão

Diante disso, à luz da finalidade preservacionista da Lei nº 11.101/2005 e sem prejuízo da observância do art. 57, admite-se, excepcionalmente, a documentação apresentada como suficiente, neste momento, para permitir o prosseguimento do feito e a concessão da recuperação judicial, desde que a regularização fiscal seja efetivamente concluída no prazo ora fixado.

A flexibilização ora admitida não configura dispensa definitiva da exigência legal.

Ao contrário, preserva-se o comando normativo mediante imposição de prazo certo, objetivo e peremptório para que as recuperandas comprovem a efetiva regularização e quitação/parcelamento válido do passivo fiscal, com apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas.

Ante o exposto, **ADMITO**, em caráter excepcional e provisório, os documentos comprobatórios das tratativas de regularização fiscal apresentados pelas recuperandas como suficientes, neste momento processual, para fins de superação provisória da exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional.

Fixo às recuperandas o prazo improrrogável de **90 dias**, contados da intimação desta decisão, para comprovarem nos autos a efetiva regularização do passivo fiscal, mediante apresentação das certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeitos de negativas, ou, ainda, documentação idônea que comprove a quitação, parcelamento, transação ou outra modalidade legalmente admitida de regularização fiscal.

Advirto expressamente as recuperandas de que o descumprimento da presente determinação, no prazo ora



Decisão

fixado, poderá ensejar a **convolação da recuperação judicial em falência**, diante do descumprimento de requisito legal indispensável à manutenção do regime recuperacional e da ordem judicial ora proferida.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** as ressalvas e objeções apresentadas, nos limites da fundamentação, para exercer o controle judicial de legalidade do Plano de Recuperação Judicial e de seu modificativo, nos seguintes termos.

Declaro a **nulidade parcial da cláusula 8.4.4.1** do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, exclusivamente para excluir a exigência de voto favorável ao plano como condição de acesso à condição de credor colaborativo instituição financeira ou a qualquer tratamento mais benéfico previsto para credores colaboradores, parceiros ou financiadores. A subclasse poderá subsistir apenas com fundamento em critérios objetivos de colaboração efetiva com a recuperação judicial, independentemente do voto proferido pelo credor na Assembleia Geral de Credores.

Confiro interpretação conforme aos itens 4.1.2, 5.2.3, 6.2.3 e 7.2.3, para estabelecer que os créditos controvertidos, impugnados, ilíquidos ou pendentes de definição judicial serão pagos segundo a classe e as condições que lhes forem aplicáveis após sua definitiva liquidação, habilitação, inclusão ou retificação no quadro de credores, sem prejuízo da formação do título executivo judicial previsto no art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e sem redução indevida de crédito reconhecido por decisão judicial.

Declaro a ineficácia do item 12.14 em relação aos credores não sujeitos à recuperação judicial, ficando



Decisão

expressamente ressalvado que os créditos extraconcursais e demais créditos excluídos dos efeitos da recuperação judicial pelo art. 49 da Lei nº 11.101/2005 não se submetem compulsoriamente às condições do plano, nem às restrições nele previstas, salvo adesão expressa, voluntária e inequívoca do respectivo credor.

Confiro interpretação conforme aos itens 12.1, 12.2 e 12.11, para estabelecer que a novação, quitação, suspensão de exigibilidade, extinção de obrigações ou liberação de garantias previstas no plano produzem efeitos apenas em relação às recuperandas e aos créditos sujeitos ao plano, não alcançando coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou terceiros, salvo anuência expressa do credor titular da respectiva garantia ou direito.

Confiro interpretação conforme ao item 12.17, para estabelecer que eventual prazo de purgação da mora não impede a imediata comunicação do inadimplemento pela Administradora Judicial, pelos credores ou pelo Ministério Público, não afasta o controle judicial e não suprime a incidência dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao Juízo apreciar, no caso concreto, eventual pedido de convocação de nova Assembleia Geral de Credores ou convação em falência.

Confiro interpretação conforme às cláusulas relativas à alienação, oneração e arrendamento de ativos, para estabelecer que tais atos deverão observar os arts. 66, 66-A, 142 e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à necessidade de autorização judicial específica, manifestação da Administradora Judicial quando cabível, preservação de garantias reais regularmente



Decisão

constituídas, transparência, avaliação idônea e controle de legalidade pelo Juízo da recuperação.

Com essas glosas e interpretações conformes, reconheço a legalidade do Plano de Recuperação Judicial e de seu modificativo, no que remanesce, e, diante do preenchimento dos requisitos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial, com as ressalvas ora fixadas, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às recuperandas **CIRÚRGICA PARANÁ - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., CPE - COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ELETRÔNICOS LTDA., SOS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. e TOP SERVIÇOS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**, com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

a) Fixo às recuperandas o prazo improrrogável de **90 dias**, contados da intimação desta decisão, para comprovarem nos autos a efetiva regularização do passivo fiscal, mediante apresentação das certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeitos de negativas, ou, ainda, documentação idônea que comprove a quitação, parcelamento, transação ou outra modalidade legalmente admitida de regularização fiscal, sob pena de convolação em falência.

b) As recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, independentemente da existência de prazo de carência superior ou de obrigações com vencimento posterior.



Decisão

c) Durante o período de fiscalização judicial, o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano poderá ensejar a convolação da recuperação judicial em falência, na forma dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, observadas as glosas e interpretações fixadas nesta decisão.

d) O cumprimento do plano será fiscalizado pela Administradora Judicial, que deverá apresentar relatórios mensais sobre as atividades das recuperandas e sobre o cumprimento do plano, informando imediatamente qualquer inadimplemento, irregularidade relevante, ato de disposição patrimonial sujeito a controle judicial ou ocorrência que possa caracterizar hipótese do art. 64 ou do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

e) Os pagamentos deverão ser realizados diretamente aos credores, na forma prevista no plano homologado, vedados depósitos judiciais desnecessários, cabendo aos credores informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, sem que eventual omissão impeça a fiscalização do cumprimento do plano por este Juízo e pela Administradora Judicial.

f) Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que as recuperandas possuam estabelecimento, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III - Ciente dos RMAs juntados em movs. 219, 230.

IV - Ao Administrador Judicial para que, em 5 dias, preste as informações requeridas no mov. 226 e todas as demais pendentes de resposta nos autos, informando ao Juízo.



Decisão

V - O pedido de mov. 227, *habilitação de crédito*, deve ser riscado dos autos, intimando-se seu subscritor para que formule o pedido na forma da lei de regência.

VI - Em mov. 228 consta manifestação das recuperandas, por meio da qual informam o furto do veículo Toyota Hilux, placa QAN9B72, objeto de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, e requerem autorização judicial para que a indenização securitária decorrente do sinistro, estimada em R\$ 157.248,00, seja destinada diretamente à aquisição de outro veículo, com a correspondente substituição da garantia fiduciária anteriormente constituída.

A Administradora Judicial manifestou-se no mov. 230 pelo indeferimento do pedido, destacando, em síntese, que a essencialidade do veículo havia sido reconhecida no contexto da proteção possessória própria do período de suspensão previsto na Lei n. 11.101/2005, já encerrado em 15/10/2025; que o contrato de garantia fiduciária prevê expressamente, em caso de sinistro, a autorização para que a Caixa Econômica Federal receba da seguradora a indenização correspondente, aplicando-a à amortização ou liquidação antecipada da dívida; e que, na verificação administrativa de créditos, o valor não sujeito relativo à garantia fiduciária supera o montante da indenização pretendida pelas devedoras.

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Embora o veículo Toyota Hilux, placa QAN9B72, tenha sido anteriormente declarado essencial à atividade empresarial das recuperandas, tal reconhecimento não teve o alcance de suprimir a garantia fiduciária regularmente constituída em favor da Caixa Econômica Federal, tampouco de alterar, de modo



Decisão

permanente e unilateral, a disciplina contratual incidente sobre o bem.

A declaração de essencialidade, no contexto da recuperação judicial, tem por finalidade impedir que a retirada imediata de determinado bem de capital comprometa a continuidade da atividade empresarial, sobretudo durante o período legal de suspensão, mas não converte o bem alienado fiduciariamente em ativo livre da devedora, nem autoriza a disposição da garantia ou de seu equivalente econômico sem observância dos direitos do credor fiduciário.

No caso concreto, há circunstância decisiva apontada pela Administradora Judicial: o *stay period* encerrou-se em 15/10/2025. Assim, superado o período legal de suspensão, não subsiste, ao menos nos limites do pedido ora formulado, fundamento suficiente para impedir o exercício regular dos direitos decorrentes da garantia fiduciária, sobretudo quando se trata não mais da manutenção possessória de bem essencial em poder da recuperanda, mas da destinação de indenização securitária vinculada a bem objeto de alienação fiduciária.

Além disso, conforme expressamente consignado pela Administradora Judicial, o próprio termo de constituição da garantia prevê que, na hipótese de sinistro com perda total ou parcial do bem financiado, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a receber da seguradora a indenização respectiva, aplicando-a à amortização ou liquidação antecipada da obrigação garantida.

A recuperação judicial, embora orientada pelo princípio da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, não autoriza a desconsideração automática de garantias regularmente constituídas, especialmente daquelas submetidas ao regime do art. 49, § 3º, da mesma lei. O crédito



Decisão

garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial nos limites da garantia, razão pela qual a intervenção do juízo recuperacional deve ser excepcional, proporcional e vinculada à preservação concreta da atividade empresarial, não podendo resultar em esvaziamento indevido da posição jurídica do credor fiduciário.

Também é relevante que, segundo informado pela Administradora Judicial, na fase de verificação administrativa de créditos, a operação vinculada à CCB n. 40570606000022732/606 apresentava saldo devedor de R\$ 518.453,41 na data do ajuizamento da recuperação judicial, tendo sido reconhecida a sujeição de R\$ 311.517,41 após o desconto do valor atribuído ao bem dado em garantia fiduciária, então avaliado em R\$ 206.936,00.

Desse modo, o valor não sujeito correspondente à garantia supera a indenização securitária estimada em R\$ 157.248,00, o que reforça a inadequação de se determinar que tal quantia seja paga diretamente à recuperanda, em prejuízo da credora fiduciária.

Dessa forma, acolho os fundamentos da manifestação da Administradora Judicial e **indefiro** o pedido formulado pelas recuperandas no mov. 228.

VII - Conforme certidões de mov. 16, a antiga Secretaria, em observância art. 3º, item V, da Portaria nº 02/2024 do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresaria de Maringá, instaurou diversos incidentes por dependência, apensados aos autos principais da recuperação judicial, destinados ao acompanhamento de matérias relevantes à fiscalização do procedimento, notadamente o monitoramento dos honorários do Administrador Judicial, a apresentação de contas mensais demonstrativas pela devedora, a juntada dos relatórios mensais



Decisão

de atividades, o acompanhamento de ações trabalhistas e de outras demandas judiciais, bem como o monitoramento dos bens particulares dos sócios controladores e administradores das devedoras. São eles:

0029562-45.2024.8.16.0017

0029571-07.2024.8.16.0017

0029574-59.2024.8.16.0017

0029563-30.2024.8.16.0017

0029560-75.2024.8.16.0017

0029561-60.2024.8.16.0017

0029572-89.2024.8.16.0017

0029573-74.2024.8.16.0017

0029575-44.2024.8.16.0017

Ocorre que alguns dos feitos incidentais foram **encerrados** sem que se verifique o traslado, a incorporação ou a reunião sistematizada dos documentos ali juntados no processo principal,

A situação exige imediata regularização.

A recuperação judicial é procedimento coletivo, concentrado e fiscalizatório, cuja regularidade depende da publicidade dos atos, da transparência das informações e da preservação da sequência documental necessária à compreensão de sua evolução.

O processo principal deve conter, ou ao menos permitir localizar de forma clara, todos os elementos indispensáveis ao controle jurisdicional, à atuação do Administrador Judicial, à fiscalização pelos credores, à manifestação do Ministério Público e à verificação do comportamento processual da recuperanda.

A ausência desses documentos nos autos principais compromete a condução segura do feito. Sem a recomposição



Decisão

do acervo documental, o Juízo não dispõe de base adequada para avaliar o estado atual da recuperação judicial, a evolução da atividade empresarial, o cumprimento dos deveres legais da recuperanda, a suficiência da fiscalização realizada pelo Administrador Judicial e a existência de providências pendentes.

A deliberação judicial, nessas condições, fica exposta ao risco de apoiar-se em acervo incompleto, fragmentado ou artificialmente reduzido.

Além disso, a dispersão documental impede a fiscalização da própria atuação do Administrador Judicial pelo Juízo, pela recuperanda, pelos credores e pelo Ministério Público.

Relatórios, manifestações, comunicações, pedidos, prestações de informação e documentos apresentados pelo auxiliar não podem permanecer inacessíveis, dispersos em incidentes encerrados ou desvinculados da marcha principal da recuperação judicial.

Portanto, a recomposição documental é medida necessária à publicidade, à eficiência, à cooperação processual, à boa-fé objetiva e à segurança jurídica.

Enquanto não reunidos ou adequadamente referenciados os documentos produzidos nos incidentes, a recuperação judicial permanece privada de parte relevante de sua memória fiscalizatória, o que impede o exame seguro de sua regularidade e de seu futuro encaminhamento.

Diante disso, impõe-se a verificação da situação dos incidentes instaurados, a identificação dos documentos neles juntados e o traslado ao processo principal de todos os elementos indispensáveis à recomposição da cadeia informacional da recuperação judicial.

Ante o exposto, determino à Secretaria que, no prazo de 10 dias, **certifique nestes autos principais a situação**



Decisão

dos incidentes antes listados, indicando, em relação a cada um deles, a data de encerramento e arquivamento, bem como se, eventualmente, os documentos neles constantes foram juntados aos autos principais,

No mesmo prazo, deverá a Secretaria proceder ao traslado, para estes autos principais, dos documentos, relatórios, manifestações e decisões constantes dos referidos incidentes que tenham pertinência com a fiscalização da atividade empresarial, o acompanhamento da recuperanda, o cumprimento dos deveres do Administrador Judicial, a verificação de contas mensais, o monitoramento de ações trabalhistas e de outras demandas, a remuneração do auxiliar do Juízo ou qualquer outro ponto relevante à regular condução da recuperação judicial.

De outra banda, é desnecessária, neste primeiro momento, a juntada dos documentos constantes do incidente de acompanhamento de bens particulares de sócios controladores e administradores, eis que tal fiscalização não é prevista na Lei de Regência.

Caso, por limitação técnica do sistema ou volume documental excepcional, não seja viável o traslado imediato, deverá a Secretaria juntar certidão circunstanciada, com índice individualizado das peças constantes de cada incidente, indicação precisa dos respectivos movimentos e destaque dos documentos indispensáveis à fiscalização do feito, sem prejuízo de posterior determinação judicial de juntada específica ou integral.

Concluída a regularização documental, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de **5 dias**, sob pena de substituição, manifeste-se sobre a suficiência da documentação trasladada, apontando eventual ausência de



Decisão

relatórios, contas demonstrativas, documentos de monitoramento ou informações indispensáveis à correta compreensão do estado atual da recuperação judicial.

Na mesma oportunidade, deverá o Administrador Judicial informar se há relatórios mensais de atividades pendentes de apresentação, contas demonstrativas não juntadas, documentos de monitoramento desatualizados, providências fiscalizatórias não cumpridas ou qualquer outra lacuna documental capaz de comprometer a condução segura do feito.

VIII - Independentemente do antes determinado, considerando a necessidade de regularização, saneamento, fiscalização e impulso efetivo da presente recuperação judicial, bem como a indispensabilidade de atuação diligente, técnica, tempestiva, documentada e transparente do Administrador Judicial, que exerce função de auxiliar do Juízo e órgão essencial à adequada condução do procedimento recuperacional, **INTIME-SE o Administrador Judicial** para que, no prazo de **10 dias**, apresente relatório circunstanciado, documentalmente instruído e objetivamente organizado sobre todo o estado do processo, indicando, para cada fase procedimental, os atos já praticados, os atos pendentes, os movimentos processuais correspondentes, as datas relevantes, os prazos transcorridos ou em curso, as providências já adotadas, as omissões eventualmente verificadas, as medidas ainda necessárias e o cronograma objetivo de regularização, sob pena de substituição, na forma do art. 31 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da reavaliação de sua remuneração, da exigência de complementação de relatórios, da apuração de eventual responsabilidade e da adoção das demais providências compatíveis com a gravidade da omissão constatada.



Decisão

O relatório ora determinado não poderá consistir em manifestação genérica, lacônica, meramente retrospectiva ou limitada à reprodução de atos processuais já lançados nos autos. Caberá ao Administrador Judicial apresentar verdadeiro diagnóstico técnico da recuperação judicial, com exame crítico da regularidade do procedimento, da observância dos prazos legais, da fiscalização da atividade empresarial, da consistência das informações contábeis e financeiras apresentadas pela recuperanda, do cumprimento das determinações judiciais, da formação do passivo, da tramitação das habilitações, divergências e impugnações, da regularidade dos editais, da apresentação e processamento do plano, da necessidade de Assembleia Geral de Credores, da existência de questões pendentes relevantes, da fiscalização do cumprimento do plano, se já homologado, e de todas as demais providências necessárias à adequada condução do feito.

A atribuição de apresentar tal diagnóstico compete ao Administrador Judicial, e não à Serventia, pois decorre diretamente dos deveres legais previstos na Lei nº 11.101/2005, cabendo ao auxiliar do Juízo, sob fiscalização judicial e, quando existente, do Comitê de Credores, prestar informações aos credores, fornecer documentos e extratos, exigir informações da devedora, de seus administradores e dos credores, elaborar a relação de credores, consolidar o quadro-geral, fiscalizar as atividades da recuperanda, fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas, apresentar relatórios mensais, acompanhar o cumprimento do plano, comunicar irregularidades, manifestar-se tecnicamente nos casos previstos em lei e requerer as providências necessárias à preservação da regularidade, transparência, eficiência e finalidade do processo recuperacional.



Decisão

Todas as informações deverão indicar, de forma expressa, **os respectivos movimentos processuais**, datas e documentos correspondentes, para fácil localização pelo Juízo, pelo Ministério Público, pelos credores e demais interessados.

XI - Considerando o disposto no Ofício-Circular n. 9/2015 da Corregedoria Geral de Justiça, oficie-se ao Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, solicitando a remessa de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam vinculadas, a este Juízo, as contas indicadas no extrato em anexo.

Cumprido o ofício, certifique a Secretaria.

X - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

